



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080088-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS e Paciente JOSÉ GEOVANE GONZAGA MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2080088-20.2025.8.26.0000 – Araçatuba

Impetrante: Laíne Roberta dos Santos
Paciente: José Geovane Gonzaga Mesquita
Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – 02ª RAJ

Voto nº 5.275

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal devido à demora no processamento do pedido de progressão ao regime semiaberto. A defesa sustenta que o paciente cumpre pena em regime mais gravoso desde 28 de novembro de 2022, apesar de já ter cumprido os requisitos para progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo injustificável na análise do pedido de progressão de regime, configurando constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. Os prazos processuais devem ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto.

4. Não há evidência de demora injustificada ou

negligência por parte da autoridade judiciária ou do Poder Público. As diligências necessárias foram realizadas e o pedido está na iminência de ser analisado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo deve ser avaliado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando as diligências necessárias estão sendo realizadas.

Legislação Citada:

LEP, art. 111, parágrafo único, e 118, inciso II; Estatuto Penal, art. 33, parágrafo 2º, alíneas “a” e “b”.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.02.2021.

STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Laíne Roberta dos Santos, advogada, em favor de **JOSÉ GEOVANE GONZAGA MESQUITA**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - 02ª RAJ, nos autos nº 0007430-33.2024.8.26.0496, decorrente na demora no processamento do pedido de

progressão ao regime semiaberto.

Em resumo, alega a defesa que “Diante da demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade da ordem que mantém o Paciente INDEVIDAMENTE PRIVADO DE SUA LIBERDADE, requer a impetrante que este Egrégio Tribunal conceda a ordem, inclusive em sede liminar, em favor de JOSÉ GEOVANE GONZAGA MESQUITA, reconhecendo a ilegalidade do decreto prisional face ao EXCESSO DE PRAZO, tendo em vista que este já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para sua progressão ao regime semiaberto, CUMPRINDO PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DESDE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.” (fl. 03).

A liminar foi indeferida (fls. 46/49), as informações foram prestadas (fls. 52/62) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, pela sua denegação.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos originários extrai-se que a determinação para que o referido processo de execução do paciente fosse redistribuído para o DEECRIM da 2ª RAJ foi feita em 15 de agosto de 2024 (fls. 361 do processo originário). Após, em 18 de agosto de 2024 a defesa entrou com pedido de

Progressão de Regime c.c. pedido de Remição de Pena em favor de paciente (fls. 364/366 do originário). Em 17 de agosto de 2024 foi aberta vista ao Ministério Público para manifestação (fls. 393 na origem). A representante do Ministério se manifestou em 19 de agosto de 2024 nos seguintes termos:

“MM. Juiz: 1 - Fls. 361: Aguardo a redistribuição do processo. 2 - Fls. 358/359: O sentenciado já possui outra(s) condenação(ões) além da presente, razão pela qual, nos termos do disposto nos artigos 111, parágrafo único, e 118, inciso II, da LEP, requiero proceda-se à UNIFICAÇÃO DAS PENAS e do REGIME PRISIONAL, fixando-se o regime de acordo com o mais grave aplicado ou, se superior a oito anos a somadas novas penas às remanescentes, no regime fechado, e se superior a quatro e não superior a oito anos, no regime semiaberto, nos termos do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alíneas “a” e “b”, do Estatuto Penal, convertendo-se eventuais penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e revogando-se eventual sursis para fins de unificação. 2 - Aguardo a atualização do cálculo de penas, para posterior manifestação acerca dos pedidos de fls. 364/366.” (fls. 396 dos autos originários).

Novo pedido foi interposto pela defesa em 23/10/2025 e reiterado em 06/02/2025 (fls. 429 dos originários), que aguarda a decisão do MM. Juiz da execução.

Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foi relatado o seguinte:

“Em atenção ao ofício remetido a este Juízo, solicitando informações no Habeas Corpus em epígrafe, presto as seguintes informações a Vossa Excelência: O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 02 execuções que possui a cumprir, com término de penas previsto para 10/06/2039. Inicialmente, informo que os autos aportaram neste Deecrim 2ª RAJ – Araçatuba em 30/12/2024, com a situação processual indefinida. Por decisão de 24/03/2025, unifique as penas dos PECs vigentes, nos termos do art. 111 da LEP, e fixei o regime fechado para o cumprimento das respectivas penas. Atualizado o cálculo, verifico que o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário foi preenchido no último dia 17. Em razão disso, determinei, nesta data, a solicitação, à Unidade Prisional, do envio do Boletim Informativo e do Atestado de Conduta Carcerária, a fim de subsidiar na análise do pedido de benefício. Consigno que o BI constante nos autos foi elaborado há mais de um ano (em 29/02/2024). Por derradeiro, informo que, com a vinda do expediente solicitado e após a manifestação ministerial, será proferida decisão acerca do pedido de benefícios. Sendo o que havia a informar, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e consideração.” (fls. 465 dos autos

originários).

Diante de todo exposto, não há como considerar, neste caso, excesso injustificável no prazo. É que os prazos não são absolutos, subordinam-se ao princípio da razoabilidade, e apenas sua inobservância abusiva configura coação ilegal. Por isso, eventual demora não deve ser analisada isoladamente, nem resulta da simples soma do tempo previsto para os atos processuais.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23.02.2021).

E, na mesma direção:

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021).

Assim, o que configura o excesso de prazo por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na decisão sobre determinado pedido, na conclusão da instrução processual, na prolação da sentença ou acórdão. E, também, a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, em análise detalhada dos

documentos juntados aos autos, ao andamento processual e aos atos proferidos pelo MM. Juiz de origem, verifica-se que não há, no presente caso, demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público. Inclusive, todas diligências solicitadas foram tomadas e já há nos autos manifestação do Ministério Público favorável ao pedido e na iminência de ser analisado pelo Magistrado.

Sendo assim, não há que se falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal causado por excesso de prazo.

Portanto, não há o suposto constrangimento ilegal que justifique a concessão de liberdade ao paciente, ou até mesmo a progressão a que entenda ter direito, neste *habeas corpus*, para que aguarde o desfecho do pedido na origem, já que não foi constatado o alegado excesso de prazo.

Diante do exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator